OFÍCIO EXTERNO Nº 3509/2021

Araucária, 9 de setembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 96/2021 – PA nº 71872/2021

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 96/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
09/09/2021 15:03:21

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 15:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a4c7295a25.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 09/09/2021 15:03

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71872/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 96/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 157/2021, referente ao Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por não cumprir a legislação vigente e hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), sem qualquer respaldo na legislação vigente e critérios sanitários e de saúde pública que embase a permissão de funcionamento de bares e casas noturnas em atividades diversas das constantes em seu Alvará, durante a pandemia pelo Coronavírus;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao limitar o poder de polícia da Administração Pública e a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19, ainda, não há respaldo constitucional para que através de Lei o Legislativo enrijeça critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre observar a justificativa apresentada pelo Legislativo para o Projeto de Lei em análise:

> *O atual cenário da pandemia da COVID-19 tem causado muitos impactos sociais, econômicos, políticos, e principalmente na área envolvendo a saúde. É sabido que nenhuma atividade comercial está funcionando e atendendo dentro das normalidades do seu dia a dia, e que todas vem sofrendo algum impacto em relação ao seu funcionamento ou em relação ao seu faturamento. Entretanto, pode-se considerar que* ***as atividades de bares e casas noturnas estão entre as mais afetadas pela proibição e restrição em seu funcionamento.***
> ***Muitos bares se reinventaram e se adaptaram para funcionar como restaurantes ou lanchonete, que são atividades que vêm sendo permitidas. Entretanto, muitos desses estabelecimentos não tem alvará para atuarem também na forma de lanchonete ou restaurante, pois essa mudança de alvará para poder exercer também essas outras atividades é burocrática e onerosa, fato que, em momento de crise, dificulta os empresários a fazerem essas alterações.***
> ***A proposta deste projeto de lei é para que todo o estabelecimento que possua licenciamento vigente para a atividade de bar ou casa noturna, possa também, durante a situação de emergência em saúde pública, atuar na forma de restaurante ou lanchonete****.*
> ***A aprovação deste projeto valida o funcionamento desses estabelecimentos que não tinham essas atividades nos seus alvarás, mas já vem funcionando nessas modalidades, e possibilitando que outros estabelecimentos façam adaptações e passem a funcionar como lanchonetes ou restaurantes****. Assim, com esta medida, pode-se tentar amenizar um pouco as dificuldades que estes estabelecimentos vem enfrentando em decorrência da pandemia.*

Verifica-se que a finalidade do Projeto em análise é permitir que bares e casas noturnas funcionem como lanchonete ou restaurante durante a Situação de Emergência de Saúde Pública pelo Coronavírus.

O Alvará de Localização e Funcionamento está previsto na Lei Complementar nº 23/2020, nos seguintes termos:

> *Art. 3º* ***Toda a atividade desenvolvida no Município de Araucária somente poderá ter início após a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento****.*
>
> *§ 1º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a4857f6a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão gestor ambiental competente.

§ 2º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária competente.

§ 3º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades de indústria e comércio, conforme determina o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

*Art. 12. **O Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedido depois de cumpridas as disposições deste Código, do Código de Obras e Edificações, do Código Ambiental Municipal, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo** e procedida à juntada dos seguintes documentos:*

I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - licenciamento ambiental, caso necessário; e

III - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB).

§ 1º Serão dispensados tanto do Alvará de Localização e Funcionamento quanto da apresentação dos documentos descritos no caput deste artigo, os estabelecimentos e/ou atividades determinados pela legislação federal.

§ 2º Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos e também a determinação dos graus de risco, conforme legislações pertinentes.
(...)

Devem ainda ser observadas as regras previstas no Decreto nº 36.042/2021, que regulamenta o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.

Assim, não é porque uma atividade está sendo impedida durante a pandemia de exercer sua atividade, como no caso dos bares e casas noturnas, que poderá, no mesmo local, ser realizada outra atividade, como por exemplo a de restaurante, pois cada atividade pressupõe o atendimento de requisitos legais e sanitários.

Ao contrário do que foi afirmado na justificativa do Projeto de Lei, o Alvará não é mera burocracia, mas sim procedimento para assegurar a segurança e licitude das atividades econômicas a serem realizadas nos estabelecimentos.

Deste modo, **o presente Projeto de Lei, contraria norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), sem qualquer respaldo na legislação vigente e critérios sanitários e de saúde pública que embase a permissão de funcionamento de bares e casas noturnas em atividades diversas das constantes em seu Alvará, durante a pandemia pelo Coronavírus, sendo, portanto, contrário ao interesse público.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2°, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

É possível perceber que o Projeto prevê normas sobre, basicamente, dois grandes temas: (a) desconsideração da atividade prevista no alvará dos bares e casas noturnas, permitindo sua atuação como lanchonete e restaurante durante a pandemia pelo Coronavírus; (b) limita o poder de polícia municipal para impor restrições ao funcionamento de determinados serviços e atividades (bares, casas noturnas, organização de eventos e serviços de bufê).

Assim, **o Projeto traz regras que visam a limitar o poder de polícia municipal, ou seja, a prerrogativa do Poder Público de restringir liberdades e direitos individuais, em prol de medidas de controle sanitário e epidemiológico, destinadas a atender ao interesse coletivo**. A título de exemplo, veja-se o art. 1º, que, autoriza o funcionamento de atividades de lanchonete ou de restaurante aos estabelecimentos com licenciamento vigente e que hoje atuam com as atividades de bares, discotecas, casas noturnas, organização de eventos e serviços de bufê.

Ocorre que a pretendida restrição às atribuições do Poder Executivo não encontra amparo na ordem constitucional brasileira. É que **o Projeto, indevidamente, limita a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19.**

As normas do Projeto pretendem transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus na cidade de Araucária. Em outras palavras, **não se poderia enrijecer, via previsão em lei, critérios**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.

Não se pode dizer que determinada atividade ou serviço deverá sempre ser autorizado ou ser proibido de funcionar. Tal conclusão depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, a forma de propagação do vírus (via aérea, via contato físico etc.), a existência ou não de medicamentos inibidores dos sintomas, a presença ou não de vacinas, entre diversas outras circunstâncias.

A depender da análise de tais fatores, é possível, mediante a adequada justificação, adotar-se medidas extremamente restritivas, como o lockdown, ou, por outro lado, edição de normas mais flexíveis, que condicionem o funcionamento das atividades apenas a protocolos destinados a garantir à higienização e a evitar aglomerações.

Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia.

Assim, não poderia o Poder Legislativo limitar, via projeto de lei, a possibilidade de o Poder Executivo, como forma de combate uma pandemia, restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 7º, da CE/PR).

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Exatamente por isso é que, no âmbito da União, as normas sobre o funcionamento do comércio e a circulação de pessoas encontram-se previstas em ato infralegal (Decreto Federal nº 10.282/2020).

Da mesma forma, em âmbito estadual, as atividades consideradas essenciais e os protocolos de controle sanitário e epidemiológico para o funcionamento de atividades e serviços no Estado do Paraná estão consignadas no Decreto Estadual nº 8.178/2021.

Ademais, o poder de polícia municipal é a competência exercida pelo Poder Executivo para restringir direitos e liberdades individuais em prol do interesse público. No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, **o poder de polícia municipal do Poder Executivo de Araucária encontra amparo constitucional (art. 23, II, e art. 30, I e II, da CF) e legal (Lei Federal nº 8.080/1990, Lei Federal nº 9.782/1999 e Lei Federal nº 12.608/2012).**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

Ocorre que **a determinação, por lei, com relação ao funcionamento de atividades e serviços, desconsiderando seu alvará e que isso poderia promover a propagação da pandemia, é uma clara violação à discricionariedade inerente ao exercício do poder de polícia municipal**.

Portanto, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitassem o poder de polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Desse modo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo **está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise estabelece medidas a serem observadas pela Administração Pública Municipal durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Por outro lado, em que pese a louvável intenção do Parlamento municipal a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente quando afasta a exigência de inclusão prévia dos ramos de atividade de lanchonete ou de restaurante no Cadastro fiscal ou no Alvará de Licença para localização, durante a situação de emergência em saúde pública. Assim, **o Projeto estabelece obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo.**

Ocorre que o referido Projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a4851f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

administração estadual, *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública.

Veja-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente
(STF, ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

Igualmente, os Tribunais pátrios, vem, reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que criem atribuições para as Secretarias Municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 6.592/20 - ***CORONAVÍRUS – PANDEMIA DE COVID-19 - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRATUIDADE - ORIGEM PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO — VÍCIO DE INICIATIVA*** *– INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do DF é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo, inclusive no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

tocante à adoção de medidas relativas ao sistema de transporte público coletivo, serviço público de caráter essencial a ser prestado pelo Poder Público, seja diretamente, seja por intermédio de concessões ou permissões públicas, consoante preceito inscrito no artigo 336 da LODF.

2. A Lei 6.592/20, de origem parlamentar, ao conceder, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, aos profissionais da área da saúde, gratuidade no uso do transporte público coletivo local, invadiu a esfera de competência reservada ao Executivo, ingerindo indevidamente na Administração Pública, hipótese que resulta na inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa, e correspondente afronta ao disposto nos artigos 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF.

3. O reconhecimento dos vícios contidos na Lei 6.592/2020 não constitui limitação da atuação do Legislativo, mas observância da esfera de competência demarcada pela Constituição da República a outro Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contrapesos. Tampouco trata a hipótese de desqualificar a essencialidade dos serviços de transporte público, consoante previsto no artigo 335, § 1º, da LODF, ou de impedir a minoração dos efeitos negativos da Pandemia de Covid-19, mas de frear atuações destituídas de respaldo normativo, especialmente quando se considera que também são materialmente inconstitucionais leis que veiculam conteúdos desconformes com as regras de repartição de competências dos entes federados, alicerce basilar do federalismo brasileiro, positivado pelo artigo 53 da LODF, segundo o qual os Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, são "independentes e harmônicos entre si".

4. O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos princípios sobre os quais a Administração Pública é alicerçada, sendo certo que a concessão de gratuidade no uso do serviço do transporte coletivo majora o custo da concessão do serviço público, acarretando desordens no contrato firmado com a Administração e, por vias transversas, custos ao Erário destituídos da anterior previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio, hipótese que afronta materialmente o disposto no artigo 71, § 2º, da LODF.

5. Procedência da ação com a consequente declaração de inconstitucionalidades formal subjetiva e material, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc (Lei 9.868/99, 28, parágrafo único), das normas contidas na Lei 6.592/20.
(TJDFT, ADI nº 0715572-85.2020.8.07.0000, Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH, julgamento em 18/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2019 ***DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA. INTERFERÊNCIA NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece regras para concessão de alvará de licença municipal com o abrandamento a disciplinas previstas no Código de Posturas do Município.*** *Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*
(TJ/RS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083458323, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 96/2021 é contrário ao interesse público, por não cumprir a legislação vigente e hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), sem qualquer respaldo na legislação vigente e critérios sanitários e de saúde pública que embase a permissão de funcionamento de bares e casas noturnas em atividades diversas das constantes em seu Alvará, durante a pandemia pelo Coronavírus, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 96/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
09/09/2021 14:45:32
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46